



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724565/2012-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.999 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do presente processo junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para aguardar a decisão definitiva no processo administrativo nº 11065.722225/2012-24, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-90.551 - 6ª Turma da DRJ/RPO, de 26 de fevereiro de 2019, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente a autuação fiscal.

O crédito tributário lançado refere-se à exigência tributária, no valor de **R\$ 54.015,44**, decorrente da aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declarações de compensação não homologadas, tratadas no Processo Administrativo Fiscal nº 11065.722225/2012-24 (Processo de cobrança: 11065-724.450/2012-03), nos termos do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.999 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.724565/2012-90

A ementa da decisão encontra-se reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 14/12/2010, 01/02/2011 MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO .

Enseja o lançamento de ofício da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

MULTA ISOLADA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe à DRJ manifestar-se acerca de alegações de que a multa isolada viola princípios constitucionais, tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade, e do direito de petição, mas ao Poder Judiciário, órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 17/06/2019 do Auto de Infração, por Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, o sujeito passivo apresentou, em 19/06/2019, Recurso Voluntário às fls. 6.997 a 7.003, com suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 17/06/2019 do Acórdão nº 14-90.551 - 6ª Turma da DRJ/RPO, de 26 de fevereiro de 2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 19/06/2019, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 268.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.999 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.724565/2012-90

Da necessidade de sobrestamento até ser proferida nova decisão nos autos do processo administrativo fiscal nº 11065.722225/2012-24.

Em consonância com o disposto no § 18, do art.74, da Lei 9.430/96, a exigibilidade da multa decorrente da não homologação dos débitos declarados, fica suspensa no caso de contestação contra a não homologação das compensações.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

No presente caso, a compensação é tratada nos autos do PAF nº 11065.722225/2012-24 (processo de cobrança: 11065-724.450/2012-03).

Em 12 de novembro de 2019, foi proferido Acórdão de Recurso Voluntário nº 1401-003.971, que afastou as limitações trazidas pela DRF e DRJ quanto à apreciação das provas e determinou que o citado processo nº 11065.722225/2012-24 retornasse à DRF de origem para que fosse analisada a liquidez e certeza dos créditos utilizados nas compensações em tela. Segue transcrição da decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, negar o pedido de diligência e dar provimento parcial tão somente para afastar as limitações trazidas pela DRF e DRJ quanto à apreciação das provas e determinar a baixa dos autos para que a Unidade de Origem proceda à análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados nas compensações em tela, verificando sua disponibilidade e suficiência, nos termos do voto do Relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11065.720943/2011-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Neste caso em particular, aplica-se, ainda, o disposto na Portaria RFB nº 1.688, de 29 de novembro de 2016, que trata da formalização de processos relativos a tributos administrados pela RFB.

O art. 3º da citada portaria prevê a juntada de processos por apensação, incluindo a hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário decorrente da não homologação de declaração de compensação (inciso III). Neste caso, o processo principal será o da não homologação de DCOMP, conforme § 1º, alínea “c” do mesmo artigo.

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o processo principal será:

(...)

c) o do indeferimento de pedido de ressarcimento e da não homologação de DCOMP, no caso do inciso III;

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.999 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.724565/2012-90

(...)

Desta forma, até a apreciação do direito creditório pela Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da recorrente, deverá o presente processo ficar **sobrestado**.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **determinar o sobrestamento** do presente processo, devendo este ser encaminhado à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da recorrente para aguardar a decisão definitiva do processo administrativo fiscal nº 11065.722225/2012-24.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO